



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—\$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$90;
de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 16:824—Determina que os processos das pensões de sangue pagas pelo Cofre de Reformas da Polícia de Segurança Pública de Lisboa passem para a Repartição Central da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 16:825—Aprova o regulamento interno do Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira.

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Maio de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Antbal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pêdro de Castro Pinto Bravo.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 16:824

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os processos das pensões de sangue pagas pelo Cofre de Reformas da Polícia de Segurança Pública de Lisboa, a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 16:771, de 23 de Abril de 1929, passam, de harmonia com o mesmo artigo, para a Repartição Central da Direcção Geral da Contabilidade Pública, a partir de 1 de Maio do aludido ano de 1929, ficando a cargo da mesma Repartição a organização e processamento das respectivas fôlhas.

Art. 2.º Passam a constituir encargo do Ministério das Finanças as pensões de que este decreto trata, inscrevendo-se para seu pagamento, nos meses de Maio e Junho do corrente ano económico de 1928-1929, no respectivo orçamento do mesmo Ministério, aprovado pelo decreto n.º 15:798, de 31 de Julho de 1928, no capítulo 4.º do artigo 25.º: «Pensões a classes inactivas», sob a nova sub-rubrica: «Pensões de sangue nos termos da lei n.º 1:772, de 20 de Abril de 1925», a quantia de 30.100\$, anulando se, simultaneamente, igual soma na verba de 10:550.000\$ inscrita no capítulo 4.º, artigo 19.º-A, de idêntico orçamento do Ministério do Interior.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a doutrina em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Repartição Pedagógica

Decreto n.º 16:825

Tendo-me sido presente o regulamento interno do Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira, elaborado nos termos do decreto n.º 16:662, de 27 de Março de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem aprovar o referido regulamento, que faz parte integrante dêste decreto e vai assinado pelo mesmo Ministro.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Gustavo Cordeiro Ramos.*

Regulamento do Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira

CAPÍTULO I

Do Instituto e suas funções

Artigo 1.º O Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira é um centro orientador e coordenador de serviços, particularmente consagrado à selecção e distribuição das crianças física ou mentalmente anormais, pelas diferentes instituições apropriadas, orientando e fiscalizando a sua educação; ao mesmo tempo que funciona como centro de estudos e de preparação do pessoal docente e auxiliar dessas instituições, directamente o Instituto apenas se encarrega da educação e do tratamento dos de-

feituosos da fala e dos anormais insufficientemente educáveis para poderem, fora de asilos, viver pelo trabalho e angariar os meios de subsistência.

Art. 2.º O Instituto promoverá a criação de classes anexas especiais, ou seja de *classes de aperfeiçoamento*, junto das escolas ordinárias, e ainda de escolas autónomas, para a educação dos anormais pedagógicos, de classes de ortofonia, e de outros serviços que convenham para a observação e educação dos irregulares que frequentam as escolas.

Art. 3.º Ao Instituto compete não só a organização dos serviços de patronato extra-escolar dos anormais, mas também a dos serviços de visitaçào, tendentes à colheita de informações exactas sobre o meio familiar e social a que pertence o anormal, e à fiscalização necessária desse meio em que porventura elle continue a viver.

§ único. O patronato extra-escolar occupar-se há, principalmente, da collocação dos anormais já educados.

Art. 4.º O Instituto goza de autonomia técnica, correspondendo-se por isso directamente com os vários estabelecimentos com que tenha afinidades, sejam officiais ou particulares.

Art. 5.º O regime do Instituto é o internato, podendo entretanto criar-se classes externas e um semi-internato, em harmonia com as necessidades e as disponibilidades existentes.

§ único. A abertura das classes a que se refere este número, bem como a do semi-internato, far-se há por despacho ministerial sob proposta da direcção do Instituto.

CAPÍTULO II

Dos alunos e sua admissão

Art. 6.º No Instituto há duas categorias de alunos internos:

- a) Indigentes;
- b) Pensionistas.

Art. 7.º A admissão dos alunos internos é feita por despacho do Ministro da Instrução Pública sob proposta documentada da direcção do Instituto.

Art. 8.º É fixado em quarenta o número dos alunos indigentes.

Art. 9.º São documentos indispensáveis para efeitos de admissão como alunos internos:

- a) Certidão de idade em que se prova não ter o candidato menos de 7 nem mais de 14 anos;
- b) Certificado de vacina ou revacina nos últimos três anos;
- c) Atestado médico pelo qual se prova que o candidato não sofre de doença contagiosa.

§ único. Para os indigentes acresce a apresentação de atestado de pobreza passado pelas autoridades competentes.

Art. 10.º A admissão só pode ser proposta pela direcção do Instituto depois de o candidato ter sido submetido ali a exame médico pedagógico, pelo qual se prove a necessidade da sua admissão no Internato.

Art. 11.º Os alunos pensionistas satisfarão mensalmente, e adiantadamente, a importância de 300\$, devendo entrar com o enxoval que lhes fôr estabelecido pela direcção, cama e roupas de cama.

§ único. Aos actuais pensionistas não serão aumentadas as pensões e continuarão gozando dos mesmos benefícios que até hoje usufruíam.

Art. 12.º A Casa Pia de Lisboa, que, em harmonia com o decreto n.º 16:662, de 27 de Março último, tem direito a manter no Instituto até vinte alunos do seu internato, quando reconhecidamente anormais, deverá requerer a sua admissão à direcção do Instituto até 31 de Outubro de cada ano, e em conformidade com o artigo 9.º

§ 1.º Estes vinte alunos são contados para a realização do total de quarenta, a que se refere o artigo 8.º deste regulamento.

§ 2.º Quando, não sendo por motivo de doença ou qualquer outro de força maior devidamente comprovado, qualquer aluno daqueles a que se refere este artigo não dê ingresso no Instituto dentro dos quinze dias decorridos após a comunicação à Casa Pia de Lisboa da sua admissão, considera-se como havendo desistido, e não poderá ser substituído.

CAPÍTULO III

Do pessoal

Art. 13.º O quadro do pessoal do Instituto terá a seguinte constituição:

Pessoal técnico:

- a) 1 director;
- b) 1 médico;
- c) 1 professor ou professora especializados, por cada grupo de quinze alunos.

Pessoal assalariado:

- 2 serventes internos;
- 3 criadas internas;
- 1 esfregadeira;
- 1 alfaiate;
- 1 sapateiro;
- 1 trabalhador.

Art. 14.º Os lugares de director e de médico são de serventia vitalicia e de nomeação do Govêrno.

§ 1.º O lugar de director será sempre provido num professor de instrução primária, devidamente especializado no ensino de crianças anormais, e que tenha, pelo menos, dez anos de bom e efectivo serviço em classe de atardados.

§ 2.º O lugar de médico do Instituto será provido num médico especializado em pedotecnia e ortofonia, com serviço em instituto de atardados.

Art. 15.º O director, como tal, tem direito a habitação no edificio e, como professor, aos vencimentos do professor de instrução primária.

Art. 16.º O director, a quem compete toda a gerência e fiscalização dos serviços do Instituto, será também um dos professores dêste, fazendo aulas de exemplificação ou de demonstração sempre que o julgue conveniente ou lhe seja solicitado.

Art. 17.º O serviço de secretaria é exercido por um professor (ou professora) em exercicio no Instituto, de livre escolha do director, competindo-lhe, como tal, a gratificação de 200\$, importância subsidiada pela dotação geral consignada para o vencimento dos professores de ensino primário.

Art. 18.º Os professores a que se refere a alínea c) do artigo 13.º serão recrutados em comissão entre o pessoal das escolas de Lisboa, propostos pela direcção do Instituto e nomeados por despacho ministerial, não abrindo a sua saída vaga nas escolas onde exerciam o magistério, por onde ficarão percebendo os seus vencimentos e devendo ser substituídos por professores interinos.

§ único. A qualificação do serviço prestado por estes professores será feita pela direcção do Instituto e comunicada ao inspector respectivo dentro de prazos regulamentares.

Art. 19.º Em caso de impedimento do director, fará as suas vezes o professor (ou professora) mais antigo no Instituto.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Art. 20.º As aulas-officinas do Instituto aceitarão trabalhos para estranhos quando não prejudiquem os do próprio Instituto.

Art. 21.º O número de aulas-officinas não é fixo, mas sim em harmonia com as necessidades e fundos disponíveis; dependendo a sua criação de despacho ministerial, sob proposta da direcção do Instituto.

Art. 22.º Quando qualquer funcionário do Instituto, por motivo de serviço, haja de afastar-se da sede, ser-lhe hão passadas as respectivas guias de caminho de ferro e abonar-se-lhe hão ajudas de custo, em harmonia com a sua categoria.

Art. 23.º Em todos os casos omissos neste regulamento resolverá o Ministro da Instrução Pública.

Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1929. — O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.